

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023
PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20240807

A Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã encaminhou para esta Assessoria, o pedido do 3º aditivo de prazo do contrato Nº20240807. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA, que em síntese alegou que em razão de ajustes documentais, houve a necessidade de novo prazo contratual de 30 dias.

O pedido foi e suas razões foram encaminhados para o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que em laudo técnico de autoria do engenheiro Gustavo Henrique Martins, registrado no CREA Regional sob nº 07179219-3, se manifestou no sentido que assiste razão ao pedido.

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator superveniente. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada. Contudo, verifica-se que a documentação de comprovação de regularidade

fiscal da empresa está incompleta (certidão estadual vencida). O que prima facie poderia suscitar obstáculos quando ao aditivo requerido.

Ocorre que valendo-se do princípio da economicidade e razoabilidade, considerando o curso e o tipo da obra e os transtornos decorrentes da não renovação, entende esta assessoria que seria recomendável a concessão de prazo de 15 dias para regularização da pendência. Isto, se o gestor assim entender em seguir recomendação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, ressalvando-se a recomendação de concessão de 15 dias para regularização da pendência fiscal observada. O que fica a critério de gestor deliberar.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 20 de janeiro de 2025.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica